



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/cdp

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Segundo o entendimento desta Corte, a falta de assinatura do empregado nos cartões-de-ponto não enseja a conclusão de que esses são inválidos nem que o ônus da prova deve ser invertido automaticamente, com a consequente validação da jornada descrita na inicial, por ausência de amparo legal. Nesse contexto, considerando que o TRT, no acórdão recorrido, entendeu que declaração apócrifa não é documento válido e inverteu o ônus da prova, concluindo que permaneceu com a empresa o ônus de provar a jornada por ela alegada em sua defesa, a qual não se desincumbiu de seu mister, de modo a condená-la ao pagamento de horas extras, houve violação dos arts. 333, I, do CPC e do art. 818 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 20%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS.** A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-286-61.2012.5.05.0464**, em que é Recorrente **CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.** e Recorrido **ROQUELINE DOS SANTOS DIAS**.

O Tribunal Regional, por meio da decisão de fls. 412/418, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe horas extras.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 452/463.



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

Despacho de admissibilidade, a fls. 470/474.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 478/481).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM

ASSINATURA.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos quanto ao tema em epígrafe:

“O Juízo de origem reputou válidos os espelhos de ponto colacionados pela reclamada e indeferiu o pedido em tela, ao fundamento de que as horas extras laboradas foram pagas.

Na peça de ingresso, relatou a autora que trabalhava na seguinte jornada: das 14h15min às 24h00/04h00, de segunda a sexta-feira e nos feriados, e aos sábados das 12h00 às 19h00. Alegou, ainda, que não dispôs integralmente do intervalo intrajornada de toda relação de emprego e que não foram pagas, pela Reclamada, as horas extras devidas.

A reclamada, por seu turno, obtemperou que as horas extras foram devidamente pagas, conforme demonstrativos de pagamentos anexados.

Juntou cartões de ponto, a fim de comprovar a jornada cumprida pelo reclamante.

Quando da manifestação sobre os documentos, fls. 104/107, a reclamante impugnou os cartões de ponto, por serem apócrifos, afirmando que “*os referidos controles são imprestáveis como meio de prova da jornada de trabalho da reclamante, razão pela qual a reclamante requer a declaração da invalidade dos controles de ponto acima enumerados, bem como a confissão da reclamada nos horários constantes da inicial.*” (fl. 106).

Cumprе inicialmente ressaltar que é obrigação da empresa que conta com mais de dez empregados possuir controle de jornada destes.



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

Trata-se de prova pré-constituída. Daí porque, à luz da Súmula n°. 338 do TST, é do empregador o ônus de provar a jornada de trabalho do empregado quando estiver enquadrado no quanto disposto no art. 74 da CLT.

Como se infere, a controvérsia sobre a jornada de trabalho estabelecida no presente feito enseja a análise da validade dos registros de horário consignados nos relatórios de fls. 66/101. Efetivamente, o exame dos registros de ponto revela que estes se encontram absolutamente apócrifos, como bem assinalou o reclamante em sua manifestação.

Neste contexto, a primeira indagação a ser enfrentada é a que segue: seriam os controles de ponto apócrifos, tempestivamente impugnados pela parte contrária, meio de prova válido? Reza o art. 212 do Código Civil Brasileiro *in verbis*: “Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia.” Como se infere, estes são os meios de prova admitidos em direito. Ora, exigindo a CLT prova documental pré-constituída quanto à jornada de empregados cujas empresas empregadoras possuam mais de dez obreiros, como é o caso dos autos, há de se perquirir em qual dos incisos anteriormente transcritos se incluíam estes controles de ponto. Só uma resposta é cabível, qual seja, a de constituírem tais controles prova documental.

Em sendo os controles de ponto prova documental, estes deverão preencher os requisitos legais para se caracterizarem como documento.

Passemos à definição de documento.

Ensinam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes: “..A definição, portanto, de documento particular é obtida por exclusão, sendo todo e qualquer documento não oriundo de oficial público, no exercício de suas atividades.” Por sua vez, dispõe o art. 219 do Código Civil: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” Comentando tal dispositivo legal, dizem os citados autores: “Cuidando especificamente do documento particular escrito, o art. 219 contemplou uma hipótese de presunção relativa de veracidade do seu conteúdo. É que, em



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

tese, aquele que subscreveu o documento devia estar ciente de seu conteúdo, motivo pelo qual se presume que as declarações ali constantes são verdadeiras.”.

Destarte, verifica-se que a presunção de veracidade das declarações constantes de um documento reclama a existência de assinatura da parte contra quem é este produzido. “*Mutatis mutandis*”, declaração apócrifa não é documento, não comporta qualquer presunção de veracidade.

Entender-se de forma contrária resultaria em permitir ao empregador a produção unilateral de qualquer controle de jornada, com registro dos horários de sua conveniência, para anexação aos autos do processo.

Por conseguinte e, abraçando o entendimento doutrinário anteriormente transcrito, entendo que no caso dos autos permaneceu com a empresa o ônus de provar a jornada por ela alegada em sua defesa.

Sendo assim, não se desincumbiu, a ré, de seu ônus.

Também não comprovou a concessão do intervalo de 1h00, tendo em vista a ausência de assinatura da obreira nos controles de ponto que foram apresentados.

Dessa forma, não tendo a reclamada se desvencilhado do ônus que lhe cabia, deve-se presumir verdadeira a jornada declinada na inicial durante a relação de emprego, da seguinte forma: das 14h15min às 02h00 de segunda a sexta-feira e feriados, e das 12h00 às 19h00, aos sábados.

Portanto, reformo a sentença revisanda para incluir na condenação o pagamento das horas extras prestadas, assim consideradas as excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, bem como o pagamento de 1hora de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%.

Ante a habitualidade são devidos os reflexos postulados nos itens “d” e “e” da inicial, inclusive em repouso semanal remunerado. Defere-se, ainda a integração da diferença de repouso remunerado ao salário e, em consequência, condena-se a empresa ao pagamento das diferenças postuladas no item “h” da inicial.

Em seu recurso de revista, a reclamada sustenta que *“os controles juntados são provas expressas e suficientes para que demonstrasse o horário de labor da recorrida naqueles dias”* (fl. 453)

e que *“é do trabalhador o ônus da prova da ocorrência do labor* Firmado por assinatura eletrônica em 16/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

extraordinário, como preceitua o art. 818 da CLT, não tendo a Recorrida dele se desincumbido no presente processo, não apresentando prova suficientemente forte para descaracterizar os controles juntados com a defesa e evidenciar as irregularidades suscitadas nas impugnações por ela apresentadas" (fl. 453). Ressalta que são válidos os registros eletrônicos sem assinatura do empregado. Transcreve arestos para confronto de teses. Alega violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

À análise.

Segundo o entendimento desta Corte, a falta de assinatura do empregado nos cartões-de-ponto não enseja a conclusão de que esses são inválidos nem que o ônus da prova deve ser invertido automaticamente, com a consequente validação da jornada descrita na inicial, por ausência de amparo legal.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes desta Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Em face da configuração de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **B) RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTA CAUSA.** O Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta instância superior pelo óbice contido na Súmula 126 do TST, concluiu pela inexistência do alegado abandono de emprego perpetrado pela empregada a amparar a dispensa por justa causa. Com efeito, não há falar em violação do art. 482, "i", da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O Regional não emitiu tese alguma acerca do tema atinente à condenação ao pagamento da multa inculpada no artigo 477, § 8, da CLT. Óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA.** O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não induz à sua invalidade, tampouco autorizando a inversão do ônus da prova. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-750-64.2010.5.01.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/2/2013 - grifei)

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. 1. Prevalece nesta Corte superior o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto preenchidos



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

mediante registro mecânico ou eletrônico configura mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Nessas circunstâncias, tal irregularidade formal não importa na transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em virtude da incidência dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior. 3. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1300-49.2011.5.18.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 14/12/2012)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - DURAÇÃO DO TRABALHO - HORAS EXTRAS - CONTROLES DE PONTO SEM ASSINATURA. Não há como invalidar os cartões de ponto juntados aos autos, pelo simples fato de não conterem a assinatura do trabalhador, motivo pelo qual não há como inverter o ônus da prova, que continua a ser do autor. Nesse contexto, em que o reclamante não se desonerou do seu encargo probatório, não há como serem considerados inválidos os controles de frequência, pois nenhuma outra prova foi produzida quanto à jornada de trabalho. A presunção da jornada descrita na inicial, nos termos da Súmula nº 338 do TST, ocorrerá somente em duas hipóteses: não juntada dos controles de frequência pela empresa e, quando juntados os controles de jornadas, os mesmos refletirem horários invariáveis (jornada britânica). Uma terceira hipótese surge, levando em consideração a distribuição do ônus da prova, quando, juntados os cartões de ponto, o reclamante conseguir comprovar por outros meios que a jornada descrita nos cartões de ponto não reflete a jornada realmente cumprida (princípio da verdade real). No caso dos autos não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas, motivo pelo qual não há como invalidar os controles de frequência juntados. Incólumes os dispositivos indicados. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-1039-11.2010.5.05.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, DEJT 8/3/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal que não enseja, por si só, sua invalidação. A exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. (...) (AIRR-208-05.2011.5.05.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 8/3/2013)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1489-82.2010.5.05.0511, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 14/12/2012)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Esta Corte tem entendido que o fato do cartão de ponto ser apócrifo, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido como meio de prova. Precedentes. Não conhecido. (...) (RR-48300-76.2009.5.04.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/4/2012)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada. Assim, não há inversão automática do ônus da prova, que continua sendo do empregado e, no caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em sobrejornada, conforme o TRT. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-123800-40.2009.5.02.0464, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23/11/2012)

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. 1. Por inexistência de previsão legal, a falta de assinatura dos cartões de ponto não conduz à automática reversão do ônus da prova, transferindo-o do empregado para o empregador, e, por conseguinte, validando a jornada de trabalho descrita na petição inicial, como exsurge do art. 74, § 2º, da CLT. 2. 'In casu', o Regional manteve a sentença que desconsiderou alguns cartões de ponto juntados pela Reclamada, porque apócrifos, entendendo como válida a jornada de trabalho delineada na peça vestibular, para o período correspondente. 3. A jurisprudência pacificada do TST segue na esteira de que, não havendo esteio legal para a exigência da assinatura dos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação por esse motivo, não cabendo a condenação em horas extras somente em razão disso. Assim, merece reforma a decisão regional que os desconsiderou. Recurso de revista provido. (RR-257500-68.2009.5.02.0511, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 1º/3/2013)



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

Nesse contexto, considerando que o TRT, no acórdão recorrido, entendeu que declaração apócrifa não é documento válido e inverteu o ônus da prova, concluindo que permaneceu com a empresa o ônus de provar a jornada por ela alegada em sua defesa, a qual não se desincumbiu de seu mister, de modo a condená-la ao pagamento de horas extras, houve violação dos arts. 333, I, do CPC e do art. 818 da CLT.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação dos arts. 333, I, do CPC e do art. 818 da CLT.

1.2. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 20%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS

Em seu recurso de revista, a reclamada sustenta que a Lei n° 12.546/2011 "*criou nova contribuição previdenciária às empresas referidas no seu artigo 8º, desobrigando-lhes, pelo período que iniciou em 1º de dezembro de 2011 e que se encerrará em 31 de dezembro de 2014, ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/91, estas últimas incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações dos contribuintes individuais*" (fl. 459). Ressalta que "*não há que se falar na obrigatoriedade da petionária em recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, I e III da Lei 8.212/91 sobre o valor que está sendo creditado ao Reclamante, já que a contribuição previdenciária desse período será calculada e paga conforme a receita bruta, em razão da nova legislação*" (fl. 461). Ressalta, ademais, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Alega violação dos arts. 114 e 195 da Constituição Federal.

À análise.

Registre-se ser necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível constatar violação de dispositivo de lei e/ou divergência



PROCESSO N° TST-RR-286-61.2012.5.05.0464

jurisprudencial específica quando não existem teses jurídicas a confrontar.

Na presente hipótese, verifica-se que as matérias não foram apreciadas pela Corte Regional, fato o qual impede a análise da fundamentação jurídica invocada pela recorrente.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA.

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 333, I, do CPC e do art. 818 da CLT, seu provimento é medida que se impõe para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação as horas extras descritas nos itens d, e, e h da petição inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 333, I, do CPC e do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação as horas extras descritas nos itens d, e, e h da petição inicial.

Brasília, 16 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora